



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER Nº 011-2019 - JAS**

INTERESSADO: Sr. OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Concorrência Pública n.º 007/2018 – impugnante: BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.

I. Administrativo. Licitações e contratos.

II. Concorrência Pública n.º 007/2018, que tem por objeto a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Orlândia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

III. Alegações de irregularidades no edital do certame.

IV. Opina-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação a fim de que seja retificado o edital do certame, tão somente com a exclusão das novas exigências inseridas no atual texto do instrumento convocatório, relacionados a Proposta Técnica (Anexo II), nos exatos termos indicados pela IMPUGNANTE em sua impugnação.

V. Quanto às demais impugnações, de ordem técnica, entendemos que não devem ser acolhidas, pois totalmente improcedentes, no termos da manifestação da área técnica do Município, conforme documento em anexo.

VI. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública n.º 0070/2018, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Orlândia, interposta pela empresa **BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A**, CNPJ n.º 24.396.489/0001-20.

## Continuação do PARECER Nº 011-2019 - JAS

2. **PRELIMINARMENTE**, verifica-se que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade e que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

### 3. Quanto ao **MÉRITO**, alega a **IMPUGNANTE**:

(i) O edital foi republicado com omissões que trazem insegurança jurídica aos possíveis licitantes, além de colocar em risco a isonomia entre os competidores, razão pela qual devem ser revistas para assegurar o regular andamento da licitação em questão, e a melhoria nas condições de vida da população que será beneficiada com a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Orlandia.

(ii) Após a paralisação do processo licitatório em decorrência de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, essa Comissão de Licitação publicou nova versão do edital e anexos, alterando, substancialmente, as informações gerais para a elaboração da proposta técnica (Anexo II do Edital).

(iii) Além disso, em que pese em sede de perguntas e respostas ou mesmo de impugnações previamente apresentadas os licitantes tenham solicitado a disponibilização de informações fundamentais para a elaboração da Proposta Técnica, a qual, frisa-se, representa 70% da nota a ser atribuída às licitantes no certame, essa Administração limitou-se a informar que “todas as informações necessárias à formulação de proposta, pelos interessados, encontram-se disponíveis nos autos do processo licitatório e seus anexos”, comportamento que se mostra manifestamente incompatível com a legislação em vigor.

(iv) Além disso, os investimentos previstos no Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Ano 2 da Concessão, e as metas prevista no item 11 do Termo de Referência não se mostram factíveis, do ponto de vista técnico, conforme já apontamento pelas licitantes, seja em pedido de esclarecimentos, consulta pública e até mesmo impugnações anteriormente apresentadas.

(v) Em resumo, as irregularidades que serão enfrentadas na presente impugnação são as seguintes:

a) As exigências e requisitos impostos na Proposta Técnica (Anexo II ao Edital) foram, sem qualquer justificativa, praticamente duplicados após a fase de consulta pública – fato esse que passou a exigir dos Licitantes uma análise de documentos adicionais para a elaboração da Proposta Técnica.

b) Há diversos documentos e informações técnicas imprescindíveis para a elaboração da Proposta Técnica que não foram disponibilizados aos Licitantes e, portanto, inviabilizam a apresentação de propostas uniformes entre as licitantes, o que poderá gerar um desvio do resultado de referido certame, em descumprimento ao princípio da isonomia competitiva.

c) A falta de informações imprescindíveis para assegurar a isonomia das propostas dos competidores, somado à ampliação dos quesitos impostos na Proposta Técnica, praticamente inviabilizará a apresentação de uma proposta técnica adequada e coerente com a complexidade do projeto.

## Continuação do PARECER Nº 011-2019 - JAS

d) Diante da situação precária da estrutura das lagoas, verificadas pela Impugnante em visita in loco, a meta exigida no Termo de Referência (atingimento de 85% de eficiência de remoção do DBO no ano 2), mostra-se inviável de ser cumprida caso a ampliação da ETE ocorra apenas no ano 6 da Concessão e, ainda, caso o sistema de tratamento dos lodos seja previsto somente a partir do ano 10.

e) Existe uma flagrante incompatibilidade entre o escopo dos serviços, as metas exigidas da futura concessionária e os valores previstos no BLOCO 1 – Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

(vi) Os pontos acima destacados são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e da legislação em vigor. Podem provocar, além de direcionamentos no procedimento licitatório, diversos questionamentos judiciais que poderão inviabilizar ou atrasar ainda mais o futuro empreendimento, em prejuízo ao interesse público e social desta contratação.

**4. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar sobre o assunto.**

5. Insurge-se a IMPUGNANTE, tecendo críticas ao instrumento convocatório do certame.

**6. Todavia, merece provimento parcial o seu pedido de impugnação.**

7. **Em primeiro lugar**, deve ser acolhida a alegação da IMPUGNANTE no sentido de que ocorreu uma alteração na nova versão do instrumento convocatório do certame, a qual aumentou as exigências e os requisitos impostos na proposta técnica (anexo II do edital), passando a requerer uma análise de documentos e informações adicionais, as quais não foram disponibilizadas pelo Município. Esse último fato, além de inviabilizar a formulação de propostas, fere os princípios que norteiam a licitação, dentre eles o de isonomia entre os licitantes e o da seleção da proposta mais vantajosa.

8. Nesse sentido, e por se tratarem de requisitos técnicos, a área competente do Município manifestou-se a respeito, opinando pela procedência do pedido formulado pela IMPUGNANTE, conforme documento em anexo.

9. Dessa maneira, não é outro o entendimento senão o de acolher ao pedido elaborado pela IMPUGNANTE, em respeito ao que dispõe o artigo 3.º, “caput”, da Lei de Licitações Públicas (n.º 8.666/93), verbis:

## Continuação do PARECER Nº 011-2019 – JAS

(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. **Em segundo lugar, não merece prosperar e nem ser acolhido** o argumento da IMPUGNANTE no sentido de que seja promovida a reavaliação da ponderação da nota final pela nota técnica e nota comercial, ou sua devida justificativa, que motive a adoção da fórmula prevista no instrumento convocatório.

11. Essa questão já foi motivo de análise desta Consultoria Jurídica (parecer n.º 082/2018, de 24.05.2018, cópia em anexo), uma vez que formulada anteriormente pela IMPUGNANTE, a qual novamente se insurge contra aquela questão.

12. Dessa maneira, **Rejeita-se tal alegação**, pelos seguintes motivos:

- a) O critério de julgamento das propostas não é desarrazoado (atribuindo-se 70% do peso à nota técnica e 30% do peso à proposta comercial).
- b) A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), admite a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas, uma vez que está inserida na órbita do poder discricionário do Administrador (TCs 2512.989.13-8, 2518.989.13-2).
- c) O edital prevê uma forma de pontuação objetiva, através de proposições de julgamento da proposta técnica.
- d) Os fatores de pontuação ou proposições de julgamento de proposta técnica estão em consonância com a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), processo 5721.989.18-4, no trecho abaixo transcrita<sup>1</sup>:

**(...) A propósito, os fatores de pontuação estão definidos no Anexo II, com os critérios utilizados, não chamando a atenção, nesta análise preliminar, fator de excessiva subjetividade, salvo aquela inerente a qualquer forma de julgamento, não tendo sido indicado expressamente pela representante qual critério se encontra nessa condição.** (grifos e destaques nossos).

---

<sup>1</sup> (...) decisão proferida pela Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, em 14 de fevereiro de 2018, no julgamento do processo 5721.989.18-4, representação contra o edital da Concorrência n.º 22/2017, da Prefeitura de Barueri, que objetiva a contratação de sistema de ensino constituído de fornecimento de materiais didático-pedagógico para a educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

## Continuação do PARECER Nº 011-2019 - JAS

13. **Em terceiro lugar**, não merece prosperar e nem ser aceitas as seguintes alegações relacionadas a aspectos de ordem técnica, a saber:

(i) inadequação do cronograma e dos custos previstos no item 11 do Termo de Referência, Anexo IV C do Edital do certame.

(ii) que diante da situação precária da estrutura das lagoas, verificada através de visita in loco, a meta exigida no Termo de Referência (atingimento de 85% de eficiência de remoção do DBO no ano 2) mostra-se inviável de ser cumprida, caso a ampliação da ETE ocorra apenas no ano 6 da Concessão e, ainda, caso o sistema de tratamento dos lodos seja previsto somente a partir do ano 10.

(iii) que existe uma flagrante incompatibilidade entre o escopo dos serviços, as metas exigidas da futura concessionária e os valores previstos no BLOCO 1 – Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário.

(iv) a alteração do cronograma e dos custos previstos no item 11 do Termo de referência e no Caderno 1 dos Estudos, a fim de que ocorra a unificação das metas do Ano 2 e Ano 10, de modo que o valor do investimento previsto para o Ano 10 (conforme caderno 01 – bloco 1), de R\$ 5.000.000,00, seja antecipado para o Ano 2.

14. Nesse sentido, e por se tratarem de requisitos técnicos, a área competente do Município manifestou-se a respeito, opinando pela improcedência das impugnações formuladas pela IMPUGNANTE, conforme documento em anexo.

### **CONCLUSÃO**

15. Diante de todo o exposto, e nos termos da manifestação da área técnica do Município, **opinamos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa pela empresa **BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A**, CNPJ n.º 24.396.489/0001-20, em face do edital da Concorrência Pública n.º 007/2018, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Orlandia/SP, a fim de que seja retificado o edital daquele certame, tão somente com a exclusão das novas exigências inseridas no atual texto do instrumento convocatório, relacionados a Proposta Técnica (Anexo II), nos exatos termos indicados pela IMPUGNANTE em sua impugnação.

**Continuação do PARECER Nº 011-2019 - JAS**

16. Dessa maneira, com a publicação do edital retificado, que a Administração Municipal observe o que dispõe o artigo 21, §4.º da Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup>.

17. Quanto às demais impugnações de ordem técnica, entendemos que não devem ser acolhidas, pois totalmente improcedentes, no termos da manifestação da área técnica do Município, conforme documento em anexo.

Este é o nosso parecer, meramente opinativo e salvo melhor juízo, o qual submetemos à análise e decisão final da Administração Municipal.

Orlândia/SP, 30 de Janeiro de 2019.

**Jefferson Aparecido Solly**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.373**

---

<sup>2</sup> (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.